LEI ORDINÁRIA Nº 4131, DE 17 DE JULHO 2023

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre - MPAC.

Data de Criação
17/07/2023

Data de Publicação
20/07/2023

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13.577, de 20/07/2023

Origem
Governo do Estado do Acre

Tipo
Lei Ordinária

Temática

- Servidores e Salários
- Reajuste Salarial

Autoria

- Ministério Público

Altera

- Lei Ordinária Nº 4345/2024
- Lei Ordinária Nº 4344/2024
- Lei Ordinária Nº 4274/2023

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 4344/2024
- Lei Ordinária Nº 4274/2023
- Lei Ordinária Nº 4345/2024
- Lei Ordinária Nº 4418/2024
- Lei Ordinária Nº 4592/2025

Texto da Lei

LEI Nº 4.131, DE 17 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre - MPAC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre – MPAC, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - plano de carreira: conjunto de normas estruturadoras das carreiras, correlacionando os cargos a padrões de vencimentos;

II - carreira: conjunto de classes e níveis de um mesmo cargo de provimento efetivo para o desenvolvimento do servidor durante sua trajetória profissional;

III - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidores mediante retribuição pecuniária padronizada, em número certo, com denominação própria e criado por lei, distinguindo-se:

a) cargo de provimento efetivo: aquele que depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade; e

b) cargo em comissão: aquele cujo provimento é de livre nomeação e exoneração por ato da autoridade competente, designando-se a execução de atividades de direção e chefia de unidades administrativas, equipes de trabalho, projetos e programas, além do assessoramento nas atividades meio e finalísticas da instituição.

IV - função de confiança: exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de livre nomeação e exoneração por ato da autoridade competente, designando-se a execução de atividades específicas;

V - quadro de pessoal: conjunto de cargos efetivos, funções de confiança e cargos comissionados, podendo ser permanente ou provisório;

VI - nível: a posição do servidor público no escalonamento horizontal da carreira, representado por algarismos cardinais;

VII - classe: a posição do servidor público no escalonamento vertical da carreira, representado por letras, hierarquizadas segundo o grau de complexidade e escolaridade;

VIII - vencimento-base: retribuição pecuniária padronizada e fixada em lei, para o servidor, pelo exercício de um cargo público;

IX - vantagem pessoal: componentes do sistema remuneratório (exceto vencimento-base) do servidor público;

X - vantagem nominalmente identificada: vantagem pecuniária paga ao servidor em função da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos ou de incorporações de vantagens pessoais;

XI - gratificação: vantagem pessoal, de caráter pecuniário, definida em lei, acometida ao servidor mediante um fato gerador específico, referente ao seu desempenho, qualificação ou atividade diferenciada que realize, podendo adquirir o caráter de prêmio, em face do alcance de metas estabelecidas no planejamento estratégico;

XII - remuneração: vencimento-base do cargo, acrescido de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

XIII - progressão: passagem do servidor efetivo de um nível para o subsequente dentro de uma mesma classe, observadas as normas contidas nesta lei;

XIV - promoção: passagem do servidor público efetivo para classe imediatamente superior na mesma carreira, observadas as normas contidas nesta lei;

XV - folga compensatória: afastamento do servidor para usufruto de compensação por trabalho realizado durante plantões e convocações; e

XVI - gestão do desempenho: processo sistemático e contínuo de acompanhamento e aferição do desempenho do servidor, contemplando as perspectivas de competências e resultados, buscando o aprimoramento do desempenho individual em prol da melhoria do desempenho institucional.

Art. 3º A composição do quadro de pessoal do MPAC corresponde ao número de cargos efetivos e cargos em comissão, providos e vagos, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O quadro de pessoal efetivo do MPAC é composto pelos seguintes cargos:

I - analista ministerial;

II - técnico ministerial; e

III - auxiliar ministerial.

Parágrafo único. Não haverá mais ingresso para o cargo de auxiliar ministerial, o qual se extingue com a vacância.

Art. 5º As atribuições gerais dos cargos de provimento efetivo estão estruturadas na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º As áreas de atuação e suas especialidades poderão ser definidas em ato do Procurador-Geral de Justiça, observando-se os limites de atribuição previstos nesta Lei.

§ 2º Nos casos em que houver definição de área de atuação em ato do Procurador-Geral de Justiça conforme § 1º deste artigo, o servidor poderá ser movimentado para área diferente da do seu ingresso, desde que a atividade a ser desempenhada seja compatível com sua habilitação de ingresso ou com a escolaridade e área do título apresentado para promoção.

CAPÍTULO II

Do Ingresso na Carreira

Art. 6º O ingresso nos cargos da carreira de servidores efetivos do MPAC far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o nível inicial do respectivo cargo.

§ 1º No provimento dos cargos ficam reservados os percentuais definidos pela legislação vigente aos candidatos com deficiência e aos que se autodeclarem negros.

§ 2º O MPAC poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de analista ministerial, diploma de conclusão de curso superior; e

II - para o cargo de técnico ministerial, certificado de conclusão de ensino médio ou técnico.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos no regulamento mencionado no § 1º do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

Do Estágio Probatório

Art. 8º O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após preencher os seguintes requisitos:

I - ter completado três anos de efetivo exercício;

II - ter sido aprovado em avaliações de desempenho durante o período probatório, específicas para esse fim, nos termos definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça; e

III - encontrar-se em efetivo exercício, na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 1º Na avaliação serão observados pelo menos os seguintes itens:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade;

VI - responsabilidade;

VII - idoneidade moral; e

VIII - urbanidade.

§ 1º Não serão considerados como efetivo exercício, para os fins de contagem do estágio probatório, os períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de férias, licenças e afastamentos previstos nesta Lei, sendo eles remunerados ou não.

§ 2º Findo este período, será o servidor declarado apto e confirmado na carreira ou inapto e, consequentemente desligado do cargo por ato do Procurador-Geral de Justiça, observadas as formalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 9º O servidor em estágio probatório será avaliado por comissão instituída para esta finalidade por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. A avaliação do estágio probatório poderá ser regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 11. O desenvolvimento na carreira do servidor titular de cargo de provimento efetivo ocorrerá mediante progressão e promoção.

§ 1º Para fins de progressão e promoção na carreira, serão considerados apenas os dias efetivamente trabalhados pelo servidor, ou seja, os dias em que o servidor efetivamente trabalhou no desempenho das suas atribuições.

§ 2º Para fins de progressão e promoção na carreira, consideram-se como dias efetivamente trabalhados os afastamentos decorrentes de:

I - férias regulamentares;

II - casamento, até oito dias consecutivos;

III - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto, madrasta, irmãos, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela, sogros, genro e nora, até oito dias consecutivos;

IV - doação de sangue, até quatro dias ao ano;

V - trânsito em caso de deslocamento do servidor para nova sede;

VI - falta por motivo de paralisação dos meios de transporte;

VII - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - participação em programas de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo MPAC, bem como congresso e outros certames técnicos ou científicos;

IX - missão ou estudo de interesse e iniciativa do serviço público, desde que sem prejuízo da remuneração;

X - afastamento por processo disciplinar administrativo, se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão, e ainda, os dias que excedem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XI - alistamento como eleitor, até dois dias;

XII - licença à gestante, maternidade, adotante e paternidade;

XIII - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

XIV - licença para desempenho de mandato classista;

XV - licença-prêmio;

XVI - convocação para o serviço militar;

XVII - faltas para comparecimento a órgão médico oficial, para fins de consulta ou tratamento de sua própria saúde, devidamente comprovada, desde que não ultrapasse a duas por mês;

XVIII – cessão e/ou exercício de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo o servidor ser submetido à devida avaliação de desempenho pelo órgão cessionário, observando-se a disciplina desta Lei; e

XIX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

§ 3º Para fins de progressão e promoção na carreira, não são considerados como dias efetivamente trabalhados os afastamentos decorrentes de:

I - licença para tratamento da própria saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - estudo fora do Estado, devidamente autorizado;

IV - falta abonada, a critério do chefe imediato;

V - licença por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;

VI - licença para atividade política;

VII - licença para tratar de interesses particulares; e

VIII - faltas injustificadas.

§ 4º A progressão é a movimentação do servidor efetivo de um nível para o seguinte, observados os seguintes requisitos:

I - ter completado o interstício de setecentos e trinta dias efetivamente trabalhados no exercício das atribuições no nível, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Lei;

II - obter resultado igual ou maior que “satisfatório” nas avaliações de desempenho realizadas no período, cujos parâmetros serão definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça; e

III - encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II.

§ 5º A promoção é a movimentação do servidor de uma classe para a subsequente no mesmo nível em que se encontrava na classe anterior, condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - ter completado o interstício de um mil e noventa e cinco dias efetivamente trabalhados no exercício das atribuições no nível, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Lei;

II - obter resultado igual ou maior que “satisfatório” nas avaliações de desempenho realizadas no período, cujos parâmetros serão definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça;

III - comprovar a escolaridade mínima exigida para a classe ao qual pretende ser promovido, com cursos relacionados às competências mapeadas e às atribuições do cargo efetivo, conforme áreas definidas em ato do Procurador-Geral de Justiça; e

IV - encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I, II e III.

§ 6º A avaliação da gestão do desempenho será regulamentada em ato do Procurador-Geral de Justiça, sendo aplicada por comissão devidamente designada para tal, integrada por membro e servidores integrantes da carreira, todos indicados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º A progressão e promoção não acarretarão mudança do cargo de provimento efetivo para o qual se deu o ingresso do servidor.

§ 8º Se durante o período aquisitivo de progressão ou promoção o servidor não obtiver resultado “satisfatório” na avaliação de desempenho, os dias efetivamente trabalhados no ano de referência desta avaliação serão desconsiderados.

CAPÍTULO V

Dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 12. Os cargos em comissão são direcionados às atribuições de direção e chefia de unidades administrativas, equipes de trabalho, projetos e programas, e o assessoramento nas atividades meio e finalísticas do MPAC e serão denominados Cargos em Comissão – CMP.

§ 1º Os cargos em comissão estão descritos no Anexo III e distribuídos nas unidades do MPAC, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça, por meio de ato, definir a estrutura interna das unidades respectivas.

§ 2º O servidor cedido que optar pela remuneração do órgão de origem, perceberá sessenta por cento do valor atribuído ao cargo comissionado para o qual foi nomeado, o qual será pago pelo MPAC.

§ 3º É requisito para o provimento dos cargos em comissão constantes do Anexo III desta lei:

I - nível médio de escolaridade, para os Cargos em Comissão CMP-1; e

II - nível superior de escolaridade, para os cargos escalonados de CMP2 a CMP-8.

§ 4º O requisito de escolaridade estabelecido para o exercício do cargo previsto no inciso II do § 3º deste artigo poderá ser dispensado nos casos de comprovada capacitação funcional específica, qualificação e experiência para a função a ser exercida.

§ 5º No mínimo dez por cento do quantitativo de cargos em comissão de que trata o Anexo III serão providos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 13. As Funções de Confiança – FMP serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. As Funções de Confiança estarão relacionadas às atribuições básicas descritas no Anexo II.

Art. 14. Os cargos em comissão que compõem o gabinete militar de segurança institucional terão suas atribuições e responsabilidades disciplinadas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A chefia do gabinete será exercida exclusivamente por oficial militar superior.

§ 2º Recaindo a nomeação em servidor militar da ativa, este fará jus à remuneração percebida na origem, acrescida de gratificação de sessenta por cento do valor atribuído ao cargo comissionado para o qual foi nomeado, o qual será pago pelo MPAC, sendo considerado para todos os efeitos legais, em serviço ativo.

Art. 15. O servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão poderá ser convocado a qualquer tempo, mesmo nos feriados e finais de semana, sempre que houver interesse da administração, sendo vedado o recebimento de horas extras.

Art. 16. No âmbito do Ministério Público é vedada a nomeação, para cargo em comissão, de cônjuge, companheiro(a), parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, de membros e servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, salvo a nomeação de servidor efetivo, caso em que a vedação é restrita para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade em relação de subordinação.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 17. A remuneração dos cargos efetivos dos servidores é composta pelo vencimento-base do cargo, acrescido das demais vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 18. A tabela de vencimento-base dos cargos de provimento efetivo é a constante do Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 4.345, de 04/04/2024, que concedeu reajuste de 4,5% nos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados no Ministério Público do Estado do Acre - MPAC)

Art. 19. As remunerações correspondentes às funções de confiança e aos cargos em comissão estão descritas no Anexo V desta Lei. (Vide Lei nº 4.345, de 04/04/2024, que concedeu reajuste de 4,5% nos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados no Ministério Público do Estado do Acre - MPAC)

§ 1º A remuneração da função de confiança será acrescida à remuneração do servidor efetivo.

§ 2º O servidor efetivo que ocupar os cargos em comissão na função de direção, superintendência, chefias de gabinete dos órgãos da administração superior e de assessoramento da Procuradoria-Geral de Justiça e chefia de departamento optará por receber a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de gratificação no percentual de cinquenta por cento do valor da remuneração do cargo em comissão correspondente.

§ 3º O servidor efetivo que ocupar os cargos em comissão para responder na função de direção, chefia ou assessoramento não previstos no § 2º deste artigo, quando a remuneração do servidor efetivo for igual ou superior à do cargo em comissão ocupado, este fará jus à remuneração de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação no percentual de vinte e cinco por cento do valor da remuneração do cargo em comissão correspondente.

Art. 20. Será concedido ao servidor auxílio-saúde para custeio de despesas médico-hospitalares, com caráter indenizatório, na forma regulamentada pelo Procurador-Geral de Justiça, **ad referendum** do Colégio de Procuradores.

Art. 21. O servidor que a serviço se afastar de sua sede de lotação, em caráter eventual ou transitório, fará jus ao custeio de passagens e diárias, com o objetivo de cobrir despesas de estadia, alimentação e locomoção, cujos valores e condições de pagamento serão regulamentados em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 22. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, de acordo com o percentual estabelecido em lei e na forma regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 23. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 24. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 25. A gratificação natalina será paga anualmente a todos os servidores, correspondendo a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, multiplicada por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º No cômputo da gratificação, a fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas no decorrer do exercício, sendo a segunda, obrigatoriamente, até o dia vinte de dezembro.

§ 3º O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Sexta Parte

Art. 26. Ao servidor será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público estadual ou municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado, gratificação correspondente à sexta-parte dos vencimentos integrais, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 1º O percentual estabelecido neste artigo se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria.

§ 2º Se a administração, por qualquer razão, deixar de efetuar, no tempo hábil, o pagamento da gratificação a que se refere o parágrafo anterior, o servidor a requererá formalmente, e terá direito a receber, integralmente, toda a importância em atraso, com as devidas correções.

§ 3º Os efeitos financeiros do direito à gratificação de sexta-parte, quando decorrente da averbação de tempo de serviço trazido de outros órgãos públicos, passa a correr apenas da data do requerimento.

SEÇÃO IV

Do Adicional de Férias

Art. 27. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que faz jus no respectivo período.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO V

Da Gratificação de Incentivo à Interiorização

Art. 28. Fica instituída a gratificação de incentivo à interiorização, no montante de até trinta por cento do vencimento inicial do cargo de provimento efetivo do servidor, a ser paga mensalmente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, em exercício das atribuições dos seus cargos nos municípios de difícil provimento.

§ 1º Serão definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça as localidades nas quais os servidores efetivos farão jus à gratificação e os seus respectivos percentuais.

§ 2° Os percentuais a que se referem o § 1º serão definidos de acordo com as condições de acessibilidade, provimento e/ou o grau de dificuldade de fixação do profissional.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será paga somente nos períodos considerados como dias efetivamente trabalhados, conforme disposto no art. 11.

§ 4º A gratificação de que trata este artigo poderá ser acumulada, a critério do Procurador-Geral de Justiça, com a gratificação do exercício do cargo em comissão ou da função de confiança até o limite máximo de dez por cento da remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança.

§ 5° A gratificação de incentivo à interiorização não se incorporará à remuneração ou ao provento para qualquer efeito, não constituindo base de cálculo para nenhum outro benefício e contribuição previdenciária.

SEÇÃO VI

Da Gratificação de Desempenho

Art. 29. Fica instituída a retribuição temporária, sob a forma de gratificação de desempenho, aos servidores efetivos do MPAC.

§ 1º A gratificação de desempenho tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com o Ministério Público, visando a sua participação em programas, projetos e ações que objetivem ao alcance de metas estratégicas estabelecidas no planejamento estratégico e outras metas de resultados, estabelecidas pela administração do MPAC.

§ 2º A gratificação de desempenho será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes à atribuição do cargo, ou especificamente designado para atividades especiais, direcionada a execução de projetos estratégicos.

§ 3º Para fazer jus à gratificação, o servidor será submetido à avaliação periódica de desempenho e deverá apresentar índice positivo, mensurados por meio da eficiência, eficácia e efetividade de sua ação, na forma disciplinada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 30. A gratificação de desempenho basear-se-á na avaliação de resultados alcançados pelo MPAC, a partir da consecução de seus objetivos estratégicos e ao alcance de metas estabelecidas pela administração do MPAC, por projeto e por unidade executora em que o servidor atue.

Art. 31. O valor da gratificação de desempenho será estabelecido por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 32. A gratificação de desempenho, paga anualmente, será devida pelo interstício temporal de doze meses, iniciando no primeiro mês do exercício seguinte, correspondente ao resultado da avaliação do ano anterior.

Art. 33. A metodologia da avaliação periódica de desempenho e a fórmula de cálculo da gratificação de desempenho, condicionando-se aos dias efetivamente trabalhados e nota de avaliação de desempenho, será regulamentada por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO VII

Da Gratificação de Capacitação

Art. 34. Fica instituída a gratificação de capacitação, de caráter temporário, que se destina a incentivar a qualificação educacional continuada do servidor efetivo, que será disciplinada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A gratificação de capacitação será devida quando o servidor comprovar a conclusão de no mínimo quarenta horas de ações de capacitação a cada doze meses, desde que guarde correlação com as atribuições do cargo.

Art. 35. A gratificação de capacitação será calculada em valor percentual sobre o vencimento-base do servidor no montante de cinco por cento.

Art. 36. A gratificação mensal de capacitação será devida pelo interstício temporal de doze meses.

SEÇÃO VIII

Da Gratificação por Ações de Capacitação no CEAF

Art. 37. Caberá ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, no âmbito de sua competência, instituir programa permanente de capacitação destinado à formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 38. As capacitações dos servidores mediante programas de educação continuada serão direcionadas para o desenvolvimento de competências conceituais, procedimentais e atitudinais que se relacionem diretamente com a área em que deverá comprovar desempenho funcional, alinhada à missão institucional do MPAC.

Art. 39. As capacitações devem ser sistemáticas, continuadas e efetuar-se mediante programas direcionados, especialmente para:

I - cursos de formação, como fase do concurso correspondente, quando previsto;

II - atualização profissional em relação às diferentes áreas de atuação do MPAC sejam elas técnicas ou gerenciais;

III - aquisição e aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho do cargo;

IV - incorporação de novos modelos de gestão, de tecnologia e outras mudanças que afetem substancialmente o campo de atuação do servidor;

V - desenvolvimento de equipes e líderes; e

VI - gestão inerente às atividades do MPAC, com foco no alto desempenho dos órgãos de execução.

Art. 40. Os servidores que ministrarem aulas atendendo a capacitação para membros e servidores do MPAC farão jus a receber por hora-aula ministrada.

Parágrafo único. O valor da hora-aula e os critérios de seu pagamento serão estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Funeral

Art. 41. O auxílio-funeral é devido ao cônjuge ou, na falta deste aos familiares do servidor efetivo falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante apresentação do atestado de óbito e requerimento ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O auxílio será pago por meio de processo de procedimento sumaríssimo, ao cônjuge ou pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 4º Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, mediante apresentação de documento comprobatório de despesas, observado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO X

Do Auxílio-Alimentação

Art. 42. Fica instituído o auxílio-alimentação, visando subsidiar as despesas com refeições do servidor efetivo e comissionado, no exercício das atividades do cargo.

Art. 43. O auxílio-alimentação será fornecido mensalmente, em pecúnia, na folha de pagamento do mês de competência do benefício.

Art. 44. O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, não podendo ser incorporado à remuneração ou pensão e ainda não será considerado rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. É vedado o pagamento do auxílio-alimentação cumulativamente com outras verbas de espécie semelhante, tais como benefício alimentação.

Art. 45. O pagamento do auxílio-alimentação será suspenso nos seguintes casos:

I - suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração; e

II - afastamento preventivo.

§ 1º O benefício será automaticamente restabelecido a partir da cessação do fato que ensejou a suspensão, devendo os descontos correspondentes serem proporcionais aos dias efetivamente trabalhados.

§ 2º Para o desconto do auxílio-alimentação relativo ao dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de vinte e dois dias.

Art. 46. A participação do servidor em programa de capacitação regularmente instituído, congressos, conferências ou outros de igual natureza, não produzem descontos de auxílio-alimentação.

Art. 47. Critérios adicionais para concessão do auxílio-alimentação, inclusive seu valor, serão estabelecidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO XI

Do Incentivo Educacional

Art. 48. Fica instituído o incentivo educacional, com o objetivo de promover o autodesenvolvimento dos servidores efetivos.

§ 1º O incentivo educacional será viabilizado por meio de convênio e acordos de cooperação técnica com instituição de ensino.

§ 2º O incentivo educacional será concedido para programas de graduação e pós-graduação.

§ 3º Fica o servidor obrigado a permanecer no MPAC, após a conclusão do curso, pelo período mínimo equivalente a duração deste, sob pena de devolver o investimento porventura realizado com a devida correção monetária.

§ 4º O incentivo educacional será regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VII

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 49. Serão concedidas ao servidor do MPAC as licenças:

I - a tratamento de saúde;

II - à gestante, maternidade, adotante e paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;

VI - para o serviço militar;

VII - para atividade política;

VIII - prêmio;

IX - para tratar de interesses particulares;

X - para desempenho de mandato classista; e

XI - para o servidor estudante.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos II, III, VII e VIII, deste artigo.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III, IV, VII, X e XI deste artigo.

Art. 50. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 51. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 52. As inspeções relativas às concessões de licenças para tratamento de saúde poderão ser efetuadas por médicos particulares, conveniados ou do Sistema Único de Saúde - SUS, nas licenças de até quinze dias, hipótese em que deverá haver homologação por parte de médico oficial, se por prazo superior, exclusivamente por Junta Médica Oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º Inexistindo médico oficial no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado por médico particular, acompanhado de relatório, caso em que o atestado só produzirá efeitos depois de homologado por médico oficial.

Seção III

Da Licença à Gestante, Maternidade, Adotante e Paternidade

Art. 53. À servidora gestante será concedida licença de cento e oitenta dias com remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início a contar do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º Ocorrido o nascimento prematuro, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias contados da data do evento, serão concedidos como de licença à gestante, após exame médico, e se julgado apta, reassumirá o exercício.

Art. 54. Fica assegurada à servidora gestante, mediante inspeção no órgão médico oficial, durante o período de gestação, o desempenho de atribuições mais compatíveis com o seu estado físico, na própria unidade de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que ficar comprovado que o exercício das atribuições inerentes ao cargo é prejudicial a gestação, hipótese na qual a servidora ficará readaptada por tempo determinado.

Art. 55. Ocorrendo a interrupção da gestação, a servidora deverá comunicar o fato ao superior imediato, sob pena de incorrer em falta disciplinar, neste caso terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 56. Concedida licença à gestante, a servidora poderá usufruí-la por inteiro, ainda que a criança venha a falecer durante a licença.

Parágrafo único. Fica facultada à servidora, na hipótese deste artigo, a desistência da licença.

Art. 57. Ao servidor que adotar ou obter guarda judicial de criança até cinco anos de idade serão concedidos noventa dias de licença, remuneradas para ajustamento da adotada ao novo lar.

Art. 58. A licença prevista no artigo anterior será concedida apenas a um dos cônjuges se ambos forem servidores públicos.

Art. 59. Ocorrendo a devolução da criança sob guarda, o servidor deverá comunicar imediatamente o fato, cessando a fruição da licença.

Parágrafo único. A falta de comunicação acarretará a cassação da licença, com a perda total da remuneração a partir da data da devolução da criança, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis.

Art. 60. Concedida a licença com base em termo de guarda do menor, o servidor somente poderá pleitear nova licença referente a outra criança, após comprovar que a adoção se efetivou.

Parágrafo único. Quando a adoção não se efetivar por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da administração.

Art. 61. Ao servidor será concedida licença paternidade pelo prazo de vinte dias consecutivos contados do dia do nascimento da criança, mediante requerimento e apresentação da certidão de nascimento.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 62. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 63. Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo em exercício.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 64. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 65. A prova do acidente será no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa Da Família

Art. 66. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante prévia comprovação por médico ou junta

médica oficial.

Parágrafo único. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

Art. 67. A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I - com remuneração integral, até noventa dias;

II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder noventa e até cento e oitenta dias;

III - com 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a cento e oitenta e até trezentos e sessenta e cinco dias; e

IV - sem remuneração, quando exceder o período do item anterior.

Parágrafo único. Após noventa dias, a que se refere o item I deste artigo, as prorrogações dar-se-ão mediante parecer de Junta Médica Oficial.

Seção VI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 68. Poderá ser concedida licença por prazo indeterminado e sem remuneração, ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional.

Seção VII

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 69. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VIII

Da Licença para Atividade Política

Art. 70. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção ou chefia, dele será afastado, a partir do dia

imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Seção IX

Da Licença-Prêmio

Art. 71. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor integrante da carreira fará jus a noventa dias de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 72, desta Lei.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em cargo de provimento efetivo em qualquer órgão da administração pública, ressalvado o disposto no art. 87, I desta Lei.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que for aposentado serão objeto de indenização por parte do Ministério Público.

§ 4º A licença-prêmio poderá ser indenizada se, por necessidade de serviço, houver indeferimento do seu gozo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Incluído pela Lei nº 4.418, de 23/10/2024)

§ 5º Para fins de indenização dos §§ 3º e 4º deste artigo, somente poderão ser computados os períodos de tempo de efetivo exercício dentro do MPAC. (Incluído pela Lei nº 4.418, de 23/10/2024)

§ 6º A procuradoria-geral de Justiça poderá editar ato normativo disciplinando a gestão da licença-prêmio, inclusive para evitar o acúmulo excessivo de períodos. (Incluído pela Lei nº 4.418, de 23/10/2024)

Art. 72. O servidor efetivo, que ocupar cargo em comissão, função de direção ou chefia, ficará afastado durante o gozo da licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 73. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

~~**Art. 74.** O direito de requerer licença prêmio não prescreve, nem está s~~ujeito a ~~caducidade, operando se a regra quinquenal somente nos casos de aposentação o~~u ~~falecimento em serviço, havendo saldo não usufruído, hipóteses nas~~ quais o ~~servidor, ou seus sucessores, devem requerer administrativamente a indenização.~~

Art. 74. O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. (Redação dada pela Lei nº 4.418, de 23/10/2024)

§ 1º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão, observado o prazo de cinco anos para o requerimento administrativo. (Incluído pela Lei nº 4.418, de 23/10/2024)

§ 2º Nos casos de aposentação, havendo saldo não usufruído, apenas um período será convertido em pecúnia, observado o prazo de cinco anos para o requerimento administrativo. (Incluído pela Lei nº 4.418, de 23/10/2024)

Seção X

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 75. A critério da administração superior, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos antes de completarem dois anos do correspondente exercício.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Seção XI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 76. É assegurado ao servidor, o direito de licença para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de classe em âmbito estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de quatro por entidade: presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, acrescido de mais um para cada dois mil associados.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição.

CAPÍTULO VIII

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 77. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado do cargo efetivo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - afastando-se o servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais; e

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Estudo fora do Estado

Art. 78. A critério da administração superior, poderá o servidor estável ausentar-se do Estado com a finalidade de submeter-se a curso de formação profissional em nível de graduação ou pós-graduação, ainda não existente no Estado, observadas as seguintes condições:

I - se houver correlação com o cargo efetivo, poderá ser concedida uma bolsa de estudos, cujo valor será o de sua remuneração, observado o teto máximo de oito salários-mínimos; e

II - se não houver correlação do curso com o cargo efetivo, poderá ser concedida uma bolsa de estudos, cujo valor e critérios de concessão serão regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido o período de cinco anos, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o afastamento, devidamente atualizada.

§ 2º Nos casos de não ressarcimento da despesa prevista no parágrafo anterior, aplica-se o disposto nos arts. 23 e 24 desta Lei.

SEÇÃO III

Das Concessões

Art. 79. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - falta para comparecimento a órgão médico oficial para fins de consulta ou tratamento da própria saúde, devidamente comprovada; e

IV - por oito dias consecutivos, em razão de:

a) casamento; e

b) falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros.

CAPÍTULO IX

Da Jornada de Trabalho

Art. 80. A jornada de trabalho dos servidores do quadro de pessoal do MPAC será estabelecida entre seis e oito horas diárias, a critério do Procurador-Geral de Justiça, observando-se em qualquer situação o disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Procurador-Geral de Justiça fixará o horário de expediente, inclusive para atividades que necessitarem ser executadas em horários diferenciados ou em regime de plantão, sendo este entendido como aquele executado fora do horário fixado como expediente.

Art. 81. Fica instituído o banco de horas como forma de compensação em folgas para trabalhos realizados que excederem a carga horária fora do horário de expediente, conforme regulamentação própria prevista em ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO X

Das Férias

Art. 82. O servidor fará jus anualmente ao período de trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos no caso de comprovada necessidade ou conveniência.

§ 1º Para aquisição do primeiro período de férias, serão exigidos doze meses de efetivo exercício em seu cargo.

§ 2º As férias poderão ser parceladas, observando-se os seguintes períodos fracionados:

I - dois períodos de quinze dias;

II - três períodos de dez dias; e

III - um período de dez dias e um período de vinte dias.

§ 3º O servidor que, na publicação desta Lei, estiver com períodos de férias acima do estabelecido no caput deste artigo, deverá, com a anuência da chefia imediata, ser colocado em gozo de férias durante o ano em curso.

§ 4º Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará as férias dos servidores.

Art. 83. No parcelamento de férias, o intervalo entre dois períodos fracionados não poderá ser inferior a quinze dias de efetivo exercício em seu cargo.

Art. 84. As férias, fracionadas ou não, serão usufruídas dentro do período concessivo ao qual correspondem.

Art. 85. As férias somente poderão ser suspensas nas hipóteses de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade de serviço, declarada pelo Procurador-Geral de Justiça, caso em que o usufruto será remarcado para data oportuna.

Parágrafo único. O restante do período suspenso será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO XI

Da Substituição

Art. 86. Os servidores investidos em cargo em comissão, quando em gozo de férias, afastamentos ou impedimentos poderão ter substitutos indicados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A substituição só será exercida por servidor que preencha as exigências dos requisitos para o provimento do cargo.

§ 2º O servidor que estiver substituindo o titular de cargo em comissão fará jus à remuneração daquele, pagos proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, desde que lhe seja mais favorável.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para responder, interinamente, por outro cargo, sem prejuízo das atribuições da que atualmente ocupa, hipótese em que poderá optar pela remuneração de um deles, durante o respectivo período, na forma e condições estabelecidas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XII

Da Cessão ou Requisição de Servidores

Art. 87. O servidor do MPAC poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, por ato do Procurador-Geral de Justiça e por período definido, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com ônus da remuneração para o órgão ou entidade cessionária; e

II - para o exercício nos órgãos ou entidades dos poderes a que se refere o caput, com ônus da remuneração para o órgão de origem, desde que evidenciado o interesse público, nos casos de cooperação firmada entre o cedente e o cessionário.

§ 1º A contribuição previdenciária do servidor titular de cargo de provimento efetivo do MPAC, cedido nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, permanecerá sendo recolhida ao Regime Próprio de Previdência do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005.

§ 2º Caso a cessão de servidor titular de cargo de provimento efetivo se dê antes da conclusão do estágio probatório, este ficará suspenso até o retorno do servidor ao exercício no MPAC, hipótese na qual somente poderá haver progressão e promoção na carreira uma vez concluído o referido estágio.

§ 3º Nas cessões previstas no inciso II compete ao órgão ou entidade cessionária o acompanhamento da regular frequência do servidor durante o período de cessão, devendo informar ao MPAC qualquer ocorrência.

§ 4º A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento, no interesse da administração, por ato do Procurador-Geral de Justiça, sendo concedido prazo mínimo de dez dias para que o servidor se reapresente para o exercício de suas atribuições junto ao MPAC, em caso de exercício em outra unidade da federação.

§ 5º Não haverá cessão de servidor do MPAC sem o pedido formal do órgão ou entidade cessionária e a concordância do servidor a ser cedido.

Art. 88. O servidor do MPAC poderá ser requisitado para ter exercício em outro órgão ou entidade da administração pública, nas hipóteses previstas em lei, período que será considerado como efetivo exercício de seu cargo, com usufruto de todos os direitos e deveres que lhes são inerentes.

CAPÍTULO XIII

Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 89. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à Instituição;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI - levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da Instituição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo em horário extraordinário, quando convocado;

XI - tratar com urbanidade as pessoas; e

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pelo Procurador-Geral de Justiça, assegurando-se ao representando ampla defesa.

SEÇÃO II

Das Vedações

Art. 90. Ao servidor é vedado:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

IV - recusar fé a documentos públicos;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, encargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira, parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição onde é lotado, salvo quando tratar de benefícios previdenciários, ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge, companheiro ou companheira;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, exceto com autorização do Estado;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa, que tem como elemento subjetivo a negligência, a imprudência e a imperícia acidental;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - violar prerrogativas e direitos dos advogados, no exercício de sua função;

XX - praticar assédio moral no ambiente de trabalho, assim entendido todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional ou à estabilidade física, emocional e funcional do servidor;

XXI - imputar falsamente a terceiro a prática de assédio moral; e

XXII - deixar de cumprir as obrigações legais e regulamentares previstas no código de ética e de conduta dos servidores e na política institucional albergada nos programas de integridade e conflito de interesses.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 91. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 92. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 93. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 94. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 95. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 96. A responsabilidade civil-administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 97. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão; e

VI - destituição de função de confiança.

Art. 98. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 99. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de vedação do art. 90, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, de regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 100. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recursar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 101. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 102. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa no local de trabalho;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão ao erário público e dilapidação do patrimônio estadual;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo;

XIV - praticar ato definido como crime contra o sistema financeiro, ou de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos ou valores; e

XV - transgressão dos incisos VIII a XII do art. 90.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração por não satisfeitas as condições exigidas do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 103. Verificada em processo administrativo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 104. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, ainda na ativa, falta punível com demissão.

Art. 105. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 106. Não poderá retornar ao serviço do MPAC o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 90, incisos IX, XII e XVI.

Art. 107. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 108. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias intercalados, durante o período de doze meses.

Art. 109. O ato de aplicação da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa que lhe for imposta.

Art. 110. Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 111. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 112. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações e destituição puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a contar da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a contar a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 113. Suspende-se a contagem do prazo da prescrição da punibilidade de infração disciplinar:

I - durante o período de afastamento do servidor do MPAC para o exercício de outro cargo na administração pública direta ou indireta ou em gozo de licença para tratar de interesses particulares, nos termos desta Lei; e

II - durante o período em que o processo administrativo disciplinar permanecer paralisado ou sobrestado, por vias administrativa ou judicial, se o indiciado der causa à paralisação ou sobrestamento.

Parágrafo único. Suspensa a contagem do prazo prescricional, o restante recomeça a correr na data em que cessar o afastamento ou o motivo da paralisação ou sobrestamento.

CAPÍTULO XIV

Do Processo Administrativo Disciplinar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 114. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou da sua autoria.

Art. 115. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante processo administrativo disciplinar, realizada de forma sigilosa.

§ 1º O processo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de infração funcional ou de sua autoria, ou reclamação disciplinar.

§ 2º Encerrada a instrução, em caso de processo disciplinar, será elaborado relatório circunstanciado e conclusivo, subscrito pelos integrantes da comissão processante, que encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º Poderá ser efetivado Termo de Ajustamento de Conduta, mediante condições, que suspenderá ou extinguirá o procedimento respectivo, na forma disciplinada em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 116. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 117. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 118. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 119. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao secretário-geral do MPAC a atribuição para determinar a instauração de sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Art. 120. No processo administrativo disciplinar fica assegurada ao acusado ampla defesa, na forma desta Lei, exercida por ele mesmo, por procurador ou defensor, que serão intimados dos atos e termos do procedimento, pessoalmente ou por publicação no Diário Eletrônico do MPAC.

Art. 121. Dos termos e documentos principais da sindicância e do processo disciplinar serão extraídas cópias, quando for o caso, que formarão autos suplementares.

Art. 122. Os autos de sindicância e de processo disciplinar findos serão arquivados na pasta funcional do servidor.

Art. 123. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas do Código de Processo Penal, podendo, ainda, na produção de provas, serem utilizados recursos audiovisuais.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Art. 124. A sindicância será processada na comissão permanente disciplinar do MPAC e terá como sindicante a autoridade competente instauradora.

Art. 125. A sindicância, como meio sumário de verificação, é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 126. A sindicância será conduzida por servidor estável, de hierarquia igual, equivalente ou superior a do sindicado, designado pela autoridade competente.

§ 1º Caberá ao sindicante designar servidor para secretariar os trabalhos.

§ 2º Não poderá ser designado sindicante ou secretário, o cônjuge, companheiro ou companheira, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do sindicante ou denunciante.

§ 3º Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 4º A sindicância terá caráter reservado e deverá ser concluída dentro de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 127. Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, com oitiva de testemunhas e juntada de documentos, será imediatamente ouvido o sindicado.

Art. 128. O sindicante, em dez dias após a oitiva do sindicado, elaborará relatório, em que examinará os elementos de sindicância e concluirá pela instauração de processo disciplinar ou pelo arquivamento.

SEÇÃO III

Do Afastamento Preventivo

Art. 129. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO IV

Processo Administrativo Disciplinar

Art. 130. O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão composta por três servidores estáveis, hierarquicamente, igual, equivalente ou superior à do indiciado, designados pela autoridade competente, que indicará entre eles seu presidente.

§ 1º Um membro do MPAC vitaliciado, poderá compor a comissão permanente disciplinar, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Aplica-se ao processo administrativo disciplinar, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 126 desta Lei.

Art. 131. A portaria de instauração conterá a qualificação do acusado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora e será instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de provas existentes e determinará a sua citação para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Na portaria poderão ser arroladas até oito testemunhas.

Art. 132. A autoridade processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 133. O acusado será citado pessoalmente, recebendo cópia integral dos autos em meio digital, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias, contados da citação, para apresentar defesa prévia.

§ 1º Se o acusado não for encontrado, furtar-se à citação ou estiver em lugar incerto, será citado por aviso publicado no Diário Eletrônico do MPAC, com o prazo de dez dias, contados da publicação.

§ 2º Se o acusado não atender à citação, será declarado revel, nomeando-se-lhe defensor ativo.

§ 3º O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenho sido regularmente intimado.

§ 4º A todo tempo o acusado revel poderá assumir a sua defesa, caso em que o defensor que lhe houver sido nomeado ficará dispensado de oficiar no processo.

Art. 134. Na defesa prévia o acusado poderá juntar prova documental, requerer diligências, oferecer e especificar as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até oito testemunhas.

Art. 135. Findo o prazo para a defesa prévia, o presidente da comissão processante designará data para audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas sobre fatos já comprovados ou diligências impertinentes, irrelevantes, que tiverem intuito meramente protelatório.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos poderão ser retirados mediante carga, se for o caso.

Art. 136. Concluída a instrução, o acusado será interrogado, lavrando-se o respectivo termo.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

Art. 137. O acusado e seu procurador ou defensor, salvo se criarem obstáculos sem justo motivo, devem ser intimados pessoalmente dos atos e termos do processo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não o forem em audiência.

Art. 138. Serão intimados para comparecer à audiência, as testemunhas de acusação e da defesa, bem assim o acusado e seu procurador ou defensor, se houver.

§ 1º As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do presidente da comissão.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas pela comissão processante, facultado o direito de repergunta.

§ 3º Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu procurador ou de defensor nomeado para o ato, devendo, neste caso, constar a ocorrência e os motivos que a determinaram.

§ 4º Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, o presidente da comissão processante poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.

§ 5º A comissão processante poderá delegar a membro ou servidor efetivo do MPAC a realização de diligências, inclusive oitiva de testemunhas.

Art. 139. Encerrada a produção de provas, o acusado terá o prazo de dez dias para oferecer alegações finais por escrito.

Art. 140. Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a comissão processante, em vinte dias, elaborará relatório, que será subscrito também pelos seus integrantes pugnando fundamentadamente pela absolvição ou aplicação de penalidade, e remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá no prazo de vinte dias.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria, cabendo ao membro divergente da comissão processante relatar em destaque a divergência.

§ 2º Se o Procurador-Geral de Justiça não se considerar apto a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão processante para os fins que indicar, com prazo não superior a quinze dias.

§ 3º Retornando os autos, o Procurador-Geral de Justiça julgará o processo no prazo de vinte dias.

Art. 141. O acusado, em qualquer caso, será intimado pessoalmente da decisão pela autoridade processante, por intermédio do servidor designado, salvo se revel ou furtar-se à intimação, caso em que esta será feita por publicação no diário eletrônico do MPAC.

§ 1º O acusado, não indicando com precisão o endereço onde possa ser localizado, ou dificultando de qualquer modo, a comunicação oficial de atos de seu interesse, poderá ser intimado por qualquer meio eletrônico disponível, na forma regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Indicando o endereço, além da comunicação por meio eletrônico disponível, o mandado de intimação será remetido também, por meio dos correios, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, prevalecendo o disposto no parágrafo anterior, caso frustrada de qualquer modo, a entrega do documento pelo correio.

§ 3º Na hipótese de alteração do endereço do servidor, sem a sua comunicação ou atualização perante a comissão processante e setor de gestão de pessoas, a intimação pessoal ocorrerá também na forma do § 1º.

§ 4º Considera-se realizada a intimação nas hipóteses dos §§ 1º e 3º, decorrido o prazo de dez dias da transmissão do mandado por qualquer meio eletrônico disponível.

§ 5º Ao defensor ou procurador do acusado, aplicam-se, no que couber, as mesmas regras dispostas nos §§ 1º ao 4º deste artigo.

Art. 142. O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído dentro de noventa dias a contar da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, por mais sessenta dias.

Parágrafo único. Os atos e termos, para os quais não forem fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o Procurador-Geral de Justiça determinar.

SEÇÃO V

Dos Recursos e da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 143. Da decisão proferida caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, que deverá julgá-lo no prazo de trinta dias, contados da distribuição ao relator.

Parágrafo único. Se condenatória a decisão, o recurso terá efeito suspensivo e não poderá ser agravada a punição.

Art. 144. O recurso será interposto pelo acusado, seu procurador ou defensor, no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Colégio de Procuradores de Justiça e deverá conter, desde logo, as suas razões.

Art. 145. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 146. A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 147. O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça por petição instruída com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 148. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 149. Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 150. Ato do Procurador-Geral de Justiça regulamentará o funcionamento dos serviços auxiliares do MPAC.

Art. 151. É vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica aos servidores efetivos, comissionados, requisitados, adidos ou colocados à disposição do MPAC.

Art. 152. Fica assegurada a recomposição geral anual da remuneração dos servidores efetivos, na forma prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 153. As vantagens nominalmente identificadas, incorporadas à remuneração de servidores ficam resguardadas por esta Lei, sendo majoradas, na mesma proporção, quando ocorrer recomposição geral dos vencimentos dos servidores.

Art. 154. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 155. Os cargos de Analista, Técnico e Auxiliar de que tratam a Lei nº 2.993, de 28 de outubro de 2015, passam a denominar-se respectivamente Analista Ministerial, Técnico Ministerial e Auxiliar Ministerial.

Art. 156. O servidor que na data de publicação desta Lei for ocupante dos cargos de provimento efetivo a que se refere o art. 4º, serão reposicionados na nova estrutura de carreira constante do Anexo IV da seguinte forma:

I - quanto à classe: será posicionado na classe referente à escolaridade do título do adicional de qualificação a que faz jus na data de publicação desta Lei; e

II - quanto ao nível: será posicionado no valor de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao valor da soma do vencimento básico com o valor do adicional de qualificação percebidos na data de publicação desta Lei.

§ 1º O adicional de qualificação a que se referem os arts. 21 e 22 da Lei nº 2.993, de 2015, percebido na data desta Lei, fica incorporado ao vencimento básico nos termos do inciso II do **caput** desse artigo, com o qual se extingue.

§ 2º Os reposicionamentos de que tratam este artigo serão formalizados por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça e terão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação do ato.

§ 3º O ato a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser publicado em até noventa dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 4º Os servidores em efetivo exercício na data desta Lei poderão, em até trinta dias da data de sua publicação, apresentar novo título para serem reposicionados conforme incisos I e II do **caput** deste artigo, como se fizessem jus ao adicional de qualificação a que se refere o arts. 21 e 22, da Lei nº 2.993, de 2015.

§ 5º O reposicionamento de que trata o § 4º deste artigo será formalizado por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça e terão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação do ato.

§ 6º Após o prazo a que se refere o § 3º deste artigo serão observadas as regras de progressão e promoção a que se refere o art. 11 desta Lei.

§ 7º A contagem de tempo para fins de obtenção da primeira progressão não será interrompida, sendo dada continuidade à contagem iniciada no padrão remuneratório anterior a esta Lei.

§ 8º A contagem de prazo para novas promoções se dará a partir do reposicionamento a que se refere este artigo.

~~**§ 9º** Na hipótese a que se refere o § 7º deste artigo e que o servidor ainda não tenha sido submetido à avaliação de desempenho e tenha preenchido os requisitos constantes dos incisos I e III do § 3º do art. 11, o requisito definido no inciso II do § 3º do art. 11 será desconsiderado.~~

§ 9º Na hipótese a que se refere o § 7º deste artigo e que o servidor ainda não tenha sido submetido à avaliação de desempenho e tenha preenchido os requisitos constantes dos incisos I e III do § 5º do art. 11, o requisito definido no inciso II do § 5º do art. 11 será desconsiderado. (Redação dada pela Lei nº 4.274, de 18/12/2023)

Art. 157. Os servidores aposentados e os pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do

benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal, serão posicionados na tabela, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 156 desta Lei, observado o disposto no § 1º do art. 156.

Art. 158. Os servidores cujo ingresso se deu nas áreas previstas no Anexo II da Lei nº 2.993, de 2015, poderão ser movimentados para atuar em outras áreas definidas em ato do Procurador-Geral de Justiça, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam compatíveis com a atribuição geral do cargo efetivo do servidor constante do Anexo II desta Lei e com sua habilitação, se for o caso.

Art. 159. Os cargos em comissão e as funções de confiança de que tratam o Anexo I da Lei nº 2.993, de 2015, ficam extintos na data de publicação desta Lei.

~~**Art. 160.** Os cargos CC-MP-01 e CC-MP-02 do Anexo I da Lei nº 2.993, de 2015, serão extintos com a vacância até 31 de dezembro de 2023.~~

~~**Art. 160.** Os cargos CC-MP-01 e CC-MP-02 do Anexo I da Lei nº 2.993, de 28 de outubro de 2015, serão extintos com a vacância até 31 de março de 2024 (Redação dada pela Lei nº 4.274, de 18/12/2023)~~

Art. 160. Os cargos CC-MP-01 e CC-MP-02 do Anexo I da Lei nº 2.993, de 28 de outubro de 2015, serão extintos com a vacância até 31 de maio de 2024 (Redação dada pela Lei nº 4.344, de 04/04/2024)

Art. 161. Os atos que regulamentam a avaliação do estágio probatório, a avaliação periódica de desempenho e a gratificação de desempenho deverão ser expedidos até 31 de dezembro de 2023.

Art. 162. O pagamento da gratificação de desempenho a que se refere o art. 29 desta lei, somente se dará sessenta dias após a publicação do primeiro resultado da avaliação periódica de desempenho, conforme critérios, periodicidade e fórmula de cálculo definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 163. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao MPAC.

Art. 164. Aplicam-se aos servidores do quadro de pessoal do MPAC, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.

Art. 165. Fica revogada a Lei nº 2.993, de 28 de outubro de 2015, e suas posteriores alterações.

Art. 166. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 17 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre